



ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA N.º 0000252-98.2013.815.0601.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Belém.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AUTOR: José Aylton Faustino da Silva.

ADVOGADO: Cláudio Galdino da Cunha (OAB/PB 10.751).

RÉU: Município de Belém.

EMENTA: COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE BELÉM. AÇÃO OBJETIVANDO O PAGAMENTO DE SALÁRIO RETIDO, FÉRIAS E PISO SALARIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DO JUÍZO REFERENTE AO PAGAMENTO DO SALDO DE SALÁRIO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DE AGOSTO A DEZEMBRO DE 2012. MATÉRIA QUE DISPENSA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANÁLISE IMEDIATA PELO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, III, CPC/2015. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PARCELA CORRESPONDENTE AO PERÍODO AGOSTO/DEZEMBRO/2012. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL COM A ADMINISTRAÇÃO EM TAL PERÍODO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO NESTE PONTO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS.

1. Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o Tribunal deve decidir desde logo o mérito quando constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo. Aplicação do art. 1.013, § 3.º, inc. III, CPC/2015.
2. Julga-se improcedente o pedido de condenação da Edilidade ao pagamento de verba requestada na Inicial, cujo período não corresponde à época em que o Autor desempenhava suas funções na Administração.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária sob o n.º **0000252-98.2013.815.0601**, em que figuram como partes José Aylton Faustino da Silva e o Município de Belém.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária e dar-lhe provimento parcial para julgar improcedente, especificamente, o pedido de condenação do Município ao pagamento do salário referente ao período de agosto a dezembro/2012.**

VOTO.

Trata-se de **Remessa Necessária** da Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Belém, f. 22/26, nos autos da Ação de Cobrança intentada por **José Aylton Faustino da Silva** em desfavor **daquele Município**, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Edilidade ao pagamento do saldo do salário referente ao mês de janeiro dos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, férias e adicional de um terço do período de 2008 a 2011, acrescidos de juros moratórios de 1%

ao mês, contados a partir da citação, e correção monetária, desde a data da prolação da decisão, e julgou improcedente o pedido de pagamento do piso salarial, deixando de analisar o pedido de pagamento do salário correspondente ao período de agosto a dezembro de 2012, submetendo o Julgado ao duplo grau de jurisdição.

Não houve a interposição de recurso voluntário, Certidão de f. 43.

Verificado possível julgamento *citra petita*, foi determinada a intimação das partes para se manifestarem sobre a questão, f. 38/38v., havendo decorrido o prazo sem manifestação de interesse, Certidão de f. 43.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178, incisos I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Conheço da Remessa Necessária, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A presente ação tem por objeto a condenação do Município de Belém ao pagamento do saldo de salário referente ao mês de janeiro dos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, e de agosto a dezembro de 2012, além das férias e do terço constitucional de férias do período de 2008 a 2011, e do piso salarial.

Ao prolatar a Sentença, o Juízo julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o Ente Federado ao pagamento do saldo do salário referente ao mês de janeiro dos anos de 2009 a 2012, das férias e adicional de um terço dos anos de 2008 a 2011, julgando improcedente o pedido de pagamento do piso salarial.

Da simples leitura da Decisão, resta evidente que o Juízo deixou de se manifestar sobre o pedido de condenação do Município ao pagamento do salário correspondente ao período de agosto a dezembro de 2012.

Considerando que tal apreciação não foge à discussão já travada pelas partes, e prescinde de dilação probatória, com base no disposto no art. 1.013, § 3º, III, do CPC, procederei à sua análise neste julgamento.

Verifica-se dos autos, que o Autor foi contratado para exercer o Cargo de Professor do Município de Belém, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme se extrai do documento de f. 10.

Alega que foi admitido pela Administração Municipal na data de 1/1/2008, e afastado em 30/12/2012.

Entretanto, conforme se extrai das fichas financeiras de f. 11/14, resta cabalmente demonstrado que o afastamento do Autor ocorreu em 30/7/2012, e não em 30/12/2012, como por ele foi afirmado.

Considerando que o Autor exerceu suas funções somente até julho de 2012, resta imperativa a improcedência do pedido de condenação do Município ao pagamento do saldo de salário referente ao período de agosto a dezembro daquele ano.

Posto isso, conhecida a Remessa Necessária, considerando que a Sentença não apreciou o pedido de condenação do Município de Belém ao pagamento do saldo de salário referente aos meses de agosto a dezembro de 2012, sendo, por conseguinte, *citra petita*, com fulcro no art. 1.013, §3º, III, do CPC/2015, dou-lhe provimento parcial para julgar improcedente, especificamente, tal pedido, mantendo o Julgado em seus demais termos.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 17 de abril de 2018, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator